





Projeto de Lei Municipal nº 019, de 20 de outubro de 2017.

Institui o Código Sanitário do Município de Governador Edison Lobão - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Governador Edison Lobão, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Maranhão, nas Leis Orgânicas da Saúde Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Maranhão, e na Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão MA.
- Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Estadual e Federal.
- Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- l o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

John





I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, saneantes e correlatos;

 IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII — veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

- § 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- § 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.
- Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
- § 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
- I os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- § 2º Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.
- § 3º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando

Store





exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

 I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

 II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária,
 visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Jasen





- § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- \S 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- § 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

- Art. 11 As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme já previsto no Código Tributário Municipal (Lei 094/2014, Título IV, Capítulo III) e lei de criação do Serviço de Vigilância Sanitária.
- §1º O pagamento da taxa de vigilância sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licença, anualmente, até 30 de abril do exercício financeiro.
- §2º O alvará sanitário terá validade até o final do exercício financeiro corrente, independente do mês que foi requerido, sendo válida a aplicação da multa constante no ANEXO I, quando solicitada fora do prazo.
- §3º O pagamento da taxa de vigilância sanitária será realizado em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 12 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal

John





de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

- Art. 13 Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- Art. 14 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
- I órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

- Art. 15 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
- Art. 16 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
- I serviços médicos;
- II serviços odontológicos;
- III serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Open





Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

 l – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Josephan





- Art. 23 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
- Art. 24 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
- Art. 25 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
- § 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
- § 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
- § 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- Art. 26 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO

- Art. 27 Fica facultado à autoridade sanitária, no tocante às infrações leves, a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- § 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Joseph





- Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
- Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- § 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
- Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
- Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
- I à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Sanções

- Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV apreensão de animais;
- V suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

John





X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 a R\$ 800,00;

II - nas infrações graves, de R\$ 801,00 a R\$ 1.500,00;

III - nas infrações gravíssimas, de 1.501,00 a R\$ 3.000,00.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

John





I - ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas:

- a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for

notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos,

Upport.





equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

- § 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
- § 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

down





Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Market 1





Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa. Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Joghn



1



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO CNPJ: 01.597.627/0001-34 GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente. Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes. Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

John





Pena - interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Masser





Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matériasprimas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares: Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Assan





Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos. Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

- Art. 88 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 89 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
- I nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II local, data e hora da verificação da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI assinatura do servidor autuante;
- VII assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
- § 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

Joseph





- § 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- Art. 90 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:
- I ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
- II carta registrada com aviso de recebimento;
- III edital publicado na imprensa oficial do município.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

- Art. 91 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- § 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
- §2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características

Spar





originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

- § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.
- § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.
- § 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1º via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

for





- § 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- Art. 95 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 96 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- Art. 97 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

- Art. 98 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
- Art. 99 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
- Parágrafo único Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do Diretor (a) de Vigilância Sanitária.
- Art. 100 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o Diretor (a) de Vigilância Sanitária, decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
- § 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora, de ofício.

John





- Art. 101 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora, que encaminhará o recurso para análise, em segunda instância, pela autoridade superior, a Secretária de Saúde do Município de Governador Edison Lobão -MA.
- § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
- Art. 102 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior, decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora, de ofício.
- Art. 103 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária, o Prefeito Municipal.
- § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
- Art. 104 Após o recebimento do processo, a autoridade superior enviará o processo imediatamente para a procuradoria jurídica do município emitir parecer acerca do recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário e, após tal emissão, decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- §1° O parecer jurídico deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, período após o qual o prazo para decisão começará a correr.

Appear





- § 2º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 3º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 4º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator.
- § 5º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

- I penalidade de multa:
- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
- II penalidade de apreensão e inutilização:
- a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- III penalidade de suspensão de venda:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- IV penalidade de cancelamento da licença sanitária:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Copen





V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 – A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Governador Edison Lobão - MA, passando a cobrança a ser realizada dessa forma, a partir do exercício financeiro do ano de 2018.

Art. 111. Ficam acrescidos ao ANEXO II, TABELA II da Lei nº Lei 094/2014 (Código Tributário Municipal) os itens constantes no ANEXO I da presente lei.

Art. 112 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Governador Edison Lobão - MA, em 20 de outubro de 2017.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSAITO Braga de GEL
Prefeito Municipal Canaldo Establicação 20 78



ANEXO I

"ANEXO II TABELA II TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TSF

01 COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	VALOR
1.19 CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	100,00
1.20 DOCES/PRODUTOS CONFEITARIA (COM CREME)	100,00
1.21 MASSAS FRESCAS	100,00
1.22 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	100,00
1.23 PRODUTOS CONGELADOS	100,00
1.24 PRODUTOS DIETÉTICOS	100,00
1.25 REFEIÇÕES INDUSTRIAIS	100,00
1.26 SORVETES E SIMILARES	100,00
1.27 CONGÊNERES (ACIMA) GRUPO	100,00

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

	80,00
1.28 ADITIVOS	80,00
1.29 ÁGUA MINERAL	
1.30 AMIDO E DERIVADOS	80,00
1.31 BEBIDAS ANALCÓOLICAS, SUCOS E OUTRAS	80,00
1.32 BISCOITOS E BOLACHAS	80,00
1.33 CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	80,00
1.34 CONDIMENTOS MOLHOS E ESPECIARIAS	80,00
1.35 CONFEITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	80,00
1.36 DESIDRATORA DE FRUTAS (UVAS PASSAS, BANANA, MAÇA, ETC.)	80,00
1.37 DESIDRATORA DE VEGETAIS	80,00
1.38 FARINHAS (MOINHOS) E SIMILARES	80,00
1.39 GELATINAS, PUDINS, POS P/ SOBREMESAS E SORVETES	80,00
1.40 GEL	80,00
1.41 GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREMES (FAB/REF/ENVASADORA)	80,00
1.42 MASSAS SECAS	80,00
1.43 REFINADORA E ENVASADORA DE AÇUCAR	80,00
	80,00
1.44 REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	80,00
1.45 SALGADINHOS/BATATA FRITA (EMPACOTADOS)	55,00





1.46 SALGADINHOS E FRITURAS	80,00
1.47 SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	80,00
1.48 TEMPERO À BASE DE SAL	80,00
1.49 TORREFADA DE CAFÉ	80,00
1.50 CONGÊNERES	80,00

LOCAL DE MANIPULAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

1.51 ASSADORAS DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	40,00
1.52 CANTINA ESCOLAR	30,00
1.53 CASA DE FRIOS (LATICÍNIOS EMBUTIDOS)	40,00
1.54 CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES	30,00
1.55 CONFEITARIA	60,00
1.56 COZINHA DE ESCOLAS	50,00
1.57 COZINHA DE CLUBES/HOTEL/MOTEL/CRECHE/BOITE E SIMILARES	50,00
1.58 COZINHA DE LACTÁRIOS/HOSP/MATERNIDADE/ CASA DE SAÚDE	50,00
1.59 FEIRA LIVRE/AMBULANTE/AMBULANTE (C/ VENDA DE CARNE,	
1.60 PESCADOS E OUTROS	30,00
1.61 PASTELARIA	50,00
1.62 PIZZARIA	80,00
1.63 PRODUTOS CONGELADOS	80,00
1.64 ROTISSERIE	80,00
1.65 SERV-CARRO/DRIVE-IN/QUIOSQUE/TRAILLER E SIMILARES	80,00
1.66 CONGÊNERES (ACIMA)	60,00

ESTAB. COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (ACIMA), O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

80,00
80,00
60,00
60,00
40,00

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Joseph



1.72 CAFÉ/BOMBONIERE	40,00
1.73 DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	50,00
1.74 ENVASADORA DE CHÁS/CAFÉS/CONDIMENTOS/ESPECIARIAS	50,00
1.75 FEIRA LIVRE/COMERC. AMB. DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	40,00
1.76 QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	40,00
1.77 VENDA AMB. (CARRINHO PIPOCA/MILHOS/SANDUÍCHES	30,00
1.78 COMÉRCIO ATACADISTA PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	100,00
1.79 CONGÊNERES	50,00

ESTAB. COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (ACIMA) O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM REAIS DAS ATIVIDADE EXERCIDAS

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

1.80 AGROTÓXICOS	100,00
1.81 INSUMOS FARMACÊUTICOS	100,00
1.82 PRODUTOS FARMACÊUTICOS	100,00
1.83 PRODUTOS BIOLÓGICOS	100,00
1.84 PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	100,00
1.85 PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	100,00
1.86 PROTESES (ORTOP/ESTÉTICA/AUDITIVA, ETC)	100,00
1.87 SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	100,00
1.88 CONGÊNERES ACIMA	100,00

PARA CADA ATIVIDADE SECUNDÁRIA (ACIMA) EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE 150,00 UFM

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00

PARA CADA ATIVIDAE SECUNDÁRIA (ACIMA) EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO, SERÁ ACRESCIDO O VALOR EM REAIS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

for



1.95 AGROTÓXICO	100,00
1.96 COM. DISTRIB. DE MEDICAMENTOS	100,00
1.97 COM. DISTRIB. DE PRODUTOS LABORATORIAL	100,00
1.98 COM. DISTRIB. DE PRODUTOS MÉDICO/HOSPITALAR	100,00
1.99 COM. DISTRIB. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	100,00
1.100 COM. DISTRIB. DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	100,00
1.101 PRODUTOS QUÍMICOS	150,00
1.102 CONGÊNERES	150,00

ESTAB. COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (ACIMA) O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

1.103 ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO/SUPLETIVOS)	60,00
1.104 COM/DISTRIB. DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PROD. DE HIGIENE	150,00
1.105 EMBALAGENS	60,00
1.106 EQUIP/INSTRUMENTOS AGRÍCOLA, FERRAGENS, ETC.	60,00
1.107 EQUIP/INSTRUMENTOS LABORATORIAL	60,00
1.108 EQUIP/INSTRUMENTOS MÉDICO/HOSPITALAR	60,00
1.109 EQUIP/INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	60,00
1.110 FERTILIZANTES/CORRETIVOS	60,00
1.111 PRÓTESES (ORTOP/ESTÉTICA/AUDITIVA, ETC.)	200,00
1.112 SEMENTES SELECIONADAS/MUDAS	60,00
1.113 CONGÊNERES	60,00

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

06 HOSPITAIS E CLÍNICAS	
6.01 AMBULATÓRIO MÉDICO	50,00
6.02 AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	40,00
6.03 BANCO DE LEITE HUMANO	30,00
6.04 BANCO DE (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC.)	30,00
6.05 CLÍNICA MÉDICA	200,00
6.06 CLÍNICA VETERINÁRIA	100,00
6.07 HEMODIÁLISE	50,00
6.08 POLICLÍNICA	200,00
6 00 PRONTO SOCORRO	50,00
6.10 ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS COM INTERNAMENTO, CA	PACIDADE DE ATE 150 LEITOS, 200,00





CONGÊNERES COM INTERNAMEN	200,00
6.12 ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS COM INTERNAMEN	300,00
LEITOS 6.13 CLÍNICA DE PSICOTERAPIA/DESINTOXICAÇÃO	150,00
6.14 CLÍN. DE PSICANÁLISE	150,00
6.15 CLÍN. DE ODONTOLOGIA	150,00
6.16 CLÍN. DE TRATAMENTO E REPOUSO	150,00
6.17 CLÍN. DE ORTOPEDIA	100,00
6.18 CONS. MÉDICO	100,00
6.19 CONS. NUTRICIONAL	100,00
6.20 CONS. ODONTOLÓGICO	100,00
6.21 CONS. DE PSICANÁLISE	100,00
6.22 CONS. VETERINÁRIO	100,00
6.23 ESTAB. DE MASSAGEM	100,00
6.24 LAB. DE PRÓTESE DENTÁRIA	100,00
6.25 LAB. DE PRÓTESE AUDITIVA	100,00
6.26 LAB. DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	100,00
6.27 LAB. DE ÓTICA	100,00
6.28 ÓTICA	100,00
6.29 SERVIÇOS EVENTUAIS (ARTERIAL, COLETA E TIPO DE S	ANGUE) 50,00
6.30 CONGÊNERES	50,00
6.31 ESTAB. COM MAIS DE UMA ATIVIDADE O VALOR DA TAXA ATIVIDADES EXERCIDAS.	A SERA SOMADO EM REAIS DAS
6.32 OFICINA DE PRÓTESE	150,0

07 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

그 얼마나 없는 어린 아이들은 아이들이 살아 있다. 이 글이 집에 아이들이 얼마나 아이를 하셨다면 하는데 얼마나 아이들이 그렇게 되었다. 그는데 그렇게 하는데 아이들이 살아보니 그렇게 되었다. 그렇게 그렇게 되었다. 그 그렇게 되었다. 그렇게	
THE PERSON OF PERSON OF ANALISE CLÍNICAS	150.00
07.1 LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICAS	

12 | FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES

THE STATE OF THE S	200,00
12.1 MEDICINA NUCLEAR	100,00
12.2 RADIOMUNOENSAIO 12.3 RADIOTERAPIA	100,00
12.4 RADIOLOGIA MÉDICA	100,00
12.5 RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	60,00

13 ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS

Joseph



100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
100,00
300,00

13.10 IMPORTADORES DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E CORRELATOS E CONGÊNERES.

14 ESTABELECIMENTO DE HEMOTERAPIA	
14.01 SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	200,00
14.02 BANCO DE SANGUE	150,00
14.03 BANCO DE SANGUE, LEITE E ÓRGÃOS	300,00
14.04 POSTO DE COLETA DE SANGUE	100,00
14.05 AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE SANGUE	100,00
14.06 SERVICO INDUSTRIAL DERIVADOS DE SANGUE	200,00

15 PREST	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE	
15.01 SOCORRO FARMACÊUTICO		80,00
15.02 ASILO		80,00
15.03 BOITE		80,00
15.04 DESINSETIZADORA		100,00
15.05 DESRATIZADORA		100,00
15.06 ESTAÇÃO HIDROMINERAL/T	ERMINAL/CLIMATÉRIO	100,00
15.07 ESTAB. DE ENSINO PRÉ-ES	COLAR MATERNAL	100,00
15.08 ESTAB. DE ENSINO PRÉ-ES	COLAR CRECHE	100,00
15.09 ESTAB. DE ENSINO PRÉ-ES	COLAR IARDIM DE INFÂNCIA	100,00
15.09 ESTAB. DE ENSINO PRE-ES	SPALIS E SIMILAPES	100,00
15.10 ESTAB. DE ENSINO 1. 2. 3. 0	CDALIC DECIME INTERNATO	100,00
15.11 ESTAB. DE ENSINO (TODOS	GRAUS) REGIME INTERNATO	100,00
15.12 SIMILARES	MANOR PICCO EDIDEMIOI ÓGICO)	200,00
15.13 RADIOLOGIA INDUSTRIAL	(MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO)	100,00
	CO EPIDEMIOLÓGICO)	50,00
	CO EPIDEMIOLÓGICO)	50,00
15.16 CONGÊNERES		30,00





15 17 ΑΥΙΔΩΙΟ/PEOLIFI	NOS ANIMAIS (MENOF	R RISCO EPIDEMIOLÓGICO)	80,00
15.18 AGÊNCIA BANCÁ	RIA E SIMILARES	(MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO)	50,00
15.19 CAMPING	(MENOR RISCO	EPIDEMIOLÓGICO)	50,00
15.20 CÁRCERE	(MENOR RISCO	EPIDEMIOLÓGICO)	50,00
15.20 CARCERE	ÁCULO (DISCOTECA/B		150,00
15.22 CEMITÉRIO/NEC			100,00
15.23 ESCRITÓRIO EM			50,00
15.23 ESCRITORIO EN			50,00
15.25 FLORICULTURA			50,00
15.26 LAVANDERIA	IVIODAS		50,00
15.27 ORFANATO/PAT	PONATO		50,00
15.28 PISCINA COLETI			50,00
15.26 PISCINA COLLII	CULO DE TRANSPORTE	DE ALIMENTOS	50,00
15.29 SERVIÇO E VEIC	LETA, TRANSPORTE E	DESTINO DO LIXO	100,00
15.30 SERVIÇO DE LA	VAGEM DE VEÍCULOS		80,00
15.31 SERVIÇO DE LA	IDEZA DE FOSSAS		50,00
15.32 SERVIÇO DE LIN	IPEZA/DESINF. DE CAL	XA/POCO D'ÁGUA	50,00
15.33 SERVIÇO DE LIN	ORA PRODUTOS PERE	CÍVEIS (POR VEÍCULO)	50,00
45 25 TRANSPORTAD	OLETIVO (TERRESTRE	, AÉREO E MARÍTIMO)	50,00
15.36 CONGÊNERES	OLL IIVO (ILITALOTTIC	7.1	50,00
13.30 CONGENERES			

ESTAB. COM MAIS DE UMA ATIVIDADE O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

09 DIVERSÕES PÚBLICAS	
	100,00
09.07 ASSOCIAÇÕES	
16 ANÁLISE DE PROJETOS	
16.01 ESTAB. DE SAÚDE (POR M²)	1,00
16.02 ESTAB. DE SAODE (FOR M²)	5,00
16.02 ESTAB. DE ENSINO (FORM?) 16.03 ESTAB. DE GINÁSTICA/LAZER E SIMILARES (POR M²)	5,00
16.04 ESTAB. E LOCAIS DE TRABALHO (POR M²)	5,00
16.05 MATERNAL/CRECHE/JARDIM DE INFÂNCIA/ASILO (POR M²)	1,00
16.06 CEMITÉRIOS E AFINS (POR M²)	5,00
16.07 CONGÊNERES (ACIMA – POR M²)	5,00
17 SERVIÇOS DIVERSOS	
17.01 2.ª VIA DO ALVARÁ SANITÁRIO	20,00
17.02 VISTORIA (A PEDIDO DO INTERESSADO)	
17.03 DE NATUREZA SIMPLES (SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO)	50,00





17.04 DE NATUREZA COMPLEXO (OBRIGATÓRIDADE DE RESPOSÁVEL)		80,00
18 VISTOS		
18.01 EM RECEITAS E NOTIFICAÇÕES DE RECEITAS - ISENTO		
18.02 FORNECIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA (POR BLOCO)	2,00	

GUIAS	
19 19.01 LIVRE TRÂNSITO PROD. SUJEITO A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (GUIA)	10,00
	10.00
19.02 REQUISIÇÃO DE ENTORPECENTES	

TO STATE OF THE ST	10,00
20.01 DIPLOMA E CERTIDÕES 20.02 CERTIFICADOS (AUX. FARMAC/PROTÉTICO/ÓTICO/OUTROS)	10,00
20.02 CERTIFICADOS (AUX. FARMAC/FROTETICO/OTIGO/	10,00
20 04 DAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	10,00
20.05 MUDANÇA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ESTAB. SUJEITO A FISCALIZA	AÇÃO SANITÁRIA) 10,00
20.06 MUDANÇA DE ENDEREÇO (ESTAB. SUJEITO À FISC.SANITÁRIA)	20,00
20.07 2.ª VIA LAUDO ANÁLISE	10,00
20.08 EMISSÃO DE EDITAL	10,00

ATRASO E INFRAÇÃO SANITÁRIA

MULTA

INÍCIO ATIVIDADES SEM ALVARÁ SANITÁRIO IMPLICARÁ EM MULTAS DE 30% DO VALOR DA TAXA ATUALIZADA.

REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO FORA DE PRAZO, IMPLICARÁ EM MULTA DE 10% DA TAXA DO ALVARÁ ATUAL, POR MÊS OU FRAÇÃO DE ATRASO."

glosen